



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002642/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.955 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

VERBA DE GABINETE. NATUREZA.

Os rendimentos percebidos a título de verba de gabinete somente se classificam como não tributáveis se destinados a ressarcir os gastos efetuados com o exercício da atividade parlamentar e até o patamar estabelecido pela respectiva Casa Legislativa.

VERBA DE GABINETE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A não comprovação das despesas realizadas desnatura a natureza indenizatória da verba de gabinete, porquanto não evidencia a recomposição de qualquer despesa, gerando acréscimo na esfera patrimonial de quem as recebeu, nos exatos termos da regra matriz de incidência do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 112.188,74, bem como para excluir a multa de ofício de 75% incidente sobre a parcela de R\$ 1.605,86. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e Ewan Teles Aguiar que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designado redator do Voto Vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da decisão
(Ordem de Serviço nº 1, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/REC (Fls. 593), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Da Autuação

Em desfavor do contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 515 a 521, relativamente a período do ano-calendário de 2007, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 102.975,24, juros de mora no valor de R\$ 17.629,36 e multa no valor de R\$ 77.231,43, sendo o total do crédito tributário lançado no valor de R\$ 197.836,03, conforme se especificado à fl. 515.

Conforme informado pela fiscalização, na Descrição dos Fatos, à fl. 517/519, o Auto de Infração foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 522 a 547), parte integrante do Auto de Infração, a fiscalização teve origem na "Operação Taturana", procedimento de investigação de entrelaçamento financeiro e movimentações atípicas no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Alagoas, realizado em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento de Polícia Federal, Banco Central do Brasil, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e Ministério Público Federal.

No curso do procedimento fiscal, foi apurado um tipo de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica), desdobrada em três subtipos:

a) valores a título de verbas de gabinete sem a devida comprovação da espécie de gasto efetuado;

b) valores acima do limite previsto para a verba de gabinete;

c) diferença entre os subsídios encontrados na DIRF enviada pela Fonte Pagadora Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas e os declarados pelo Contribuinte.

Relata a autoridade lançadora que o foco principal da fiscalização foram os valores pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas ao contribuinte a título de verbas de gabinete nos ano-calendário de 2007.

Refere-se ao Parecer PGFN n 2 1.084, de 5 de junho de 2007 (fls. 146 a 164), emitido em decorrência de expediente encaminhado pela Câmara dos Deputados Secretaria da Receita Federal do Brasil, tratando sobre a natureza da verba indenizatória do exercício parlamentar em face das normas tributárias.

Embora o parecer tenha sido motivado por expediente da Câmara dos Deputados, as normas tributárias, a doutrina e a jurisprudência utilizadas não fazem referencia exclusiva a um determinado órgão do Poder Legislativo. Portanto, as teses nele construídas podem ser aplicadas comparativamente ao caso concreto examinado nesta fiscalização.

De acordo com a fiscalização, o parecer dispõe dos requisitos necessários para a caracterização da natureza indenizatória da verba de gabinete: existência de norma prevendo o seu pagamento, previsão de destinação na norma que a instituir e prestação de contas.

Nesse contexto, as normas disciplinadoras das verbas de gabinete estabelecem utilização em determinadas destinações, prestação de contas e limite a ser indenizado. Como se percebe, a falta de algum dos requisitos descaracteriza a ajuda de custo como verba indenizatória.

Ficou constatado o não cumprimento da obrigação de prestar contas estabelecida pela Resolução da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas n 392/95, por falta de comprovação documental após intimações realizadas junto ao contribuinte e a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, além de troca de informações com o Departamento de Polícia Federal.

O limite para a verba de gabinete foi inicialmente estabelecido pelo art. 2º da Resolução nº 392/95 em R\$ 10.000,00 mensais. Resoluções que se seguiram atribuíram indexadores/multiplicadores ao valor de R\$ 10.000,00:

Resolução n 428/02 atribui indexador de 52,20%;

Resolução n 462/06 atribui multiplicador de 2,0;

Resolução n 471/07 atribui multiplicador de 2,91;

Em conformidade com essas normas, os valores considerados como limite mensal para o pagamento da verba de gabinete, sem prejuízo da necessidade de prestação de contas, foram:

<i>Norma</i>	<i>Vigência</i>	<i>Limite (R\$)</i>
<i>Resolução nº 382/95</i>	<i>jun de 1995 a nov de 2001</i>	<i>10.000,00</i>

<i>Resolução no 428/02</i>	<i>dez de 2001 a 18 de dez de 2006</i>	<i>15.220,00</i>
<i>Resolução no 462/06</i>	<i>19 de dez de 2006 a 24 de abr de 2007</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Resolução nº471/07</i>	<i>a partir de 24 de abr de 2007</i>	<i>29.100,00</i>

Para o período sob fiscalização, o contribuinte alega, com base em certidão da Assembléia Legislativa, que o limite máximo seria:

<i>Norma</i>	<i>Vigência</i>	<i>Limite (R\$)</i>
<i>Resolução no 462/06</i>	<i>jan de 2007 a abr de 2007</i>	<i>60.000,00</i>
<i>Resolução nº471/07</i>	<i>maio de 2007 a dez de 2007</i>	<i>39.100,00</i>

Tais limites se baseiam na Resolução n 482/08 que, em sua ementa, se propõe a interpretar os arts. 2º da Resolução nº 392/95 e 1º da Resolução 471/07. Assim, define que os valores máximos a serem ressarcidos aos parlamentares seriam aqueles resultantes da multiplicação de determinado índice adicionado do valor inicial da própria verba, ou seja, o valor corrigido seria incorporado ao valor inicial.

Sabe-se que normas interpretativas podem retroagir, observados alguns critérios, dentre eles o de não introduzir inovação no ordenamento. Trata-se exatamente do caso da Resolução n 482/08, que, apesar de se autodenominar interpretativa, traz em seu bojo matéria inovadora para a ordem jurídica estadual alagoana, ao alterar o limite máximo da verba de gabinete.

Conclui a autoridade lançadora por considerar:

1. tributáveis os valores recebidos dentro do limite para verba de gabinete, mas sem a devida comprovação das destinações. Só houve prestação de contas para os meses de 02, 03, 04, 10, 11 e 12/2007;

2. tributáveis os valores recebidos acima do limite para verba de gabinete, destacando que, mesmo com a devida prestação de contas, haveria a tributação por ter sido desrespeitado o limite mensal.

3. de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela Assembléia Legislativa de Alagoas - ALE/AL, o contribuinte percebeu como rendimentos tributáveis, a título de remuneração parlamentar (Subsidio), o montante de R\$ 105.987,75 (fl. 45). Todavia, consta como valor declarado na DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, o valor de R\$ 104. 381,89. Examinando as informações prestadas pela fonte pagadora na citada DIRF, verificou-se que não ocorreram alterações nos valores declarados mensalmente como

subsídios. Portanto, efetuou-se o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário sobre a diferença de subsidio não declarada, no valor de R\$ 1.605,86.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração, em 21/12/2009, o Contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 553/571, em 19/01/2010, com as seguintes argumentações, em síntese:

1. tempestividade da peça defensiva;

2. por ter caráter eminentemente indenizatório, não incide Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre esta verba destinada ao exercício da atividade parlamentar. Por "verba de gabinete" se entende o simples ressarcimento dos dispêndios que os Deputados tem quando realizam suas atividades parlamentares normais. Por este claro e evidente motivo, não podem estes recebimentos ser considerados como renda e, como tal, sujeitos ao pagamento de IRPF. Colaciona excertos da Jurisprudência sobre o tema;

3. contesta a suposta omissão de rendimentos, em função de excesso do limite da verba de gabinete, salientando que tal excesso seria uma interpretação míope e errônea das Resoluções da ALE/AL.

"Anota-se que, de acordo com a legislação anteriormente transcrita, para o ano-calendário 2007 vigoraram dois limites, sendo R\$ 20.000,00 ate 24/04/2007 e R\$ 29.100,00 a partir de então, nos termos das Resoluções 462/2006 e 471/2007."

Transcreve trechos das normas administrativas (Resolução 369/93, Resolução 392/95, Resolução 428/2002, Resolução 462/2006, Resolução 471/2007 e Resolução 482/2008).

4. Sendo assim, o valor máximo a ser pago a cada Deputado Estadual, no período de janeiro a abril de 2007, foi de R\$ 60.000,00 com supedâneo legal na Resolução n.º 462 de 19 de dezembro de 2006, que teve interpretação posteriormente ratificada pela Resolução n.º 482/2008 de 16 de julho de 2008. Da mesma maneira, com alicerce legal na Resolução n.º 471, de 24 de abril de 2007 ratificada na Resolução Interpretativa n.º 482 de 16 de julho de 2008, o valor limite de "verba de gabinete", a partir de abril/2007, foi de R\$ 39.100,00. Vale dizer que a Resolução 482, de 16 de julho de 2008, de maneira cristalina, é meramente interpretativa. Dai porque conclui que não houve excesso do limite da verba de gabinete;

5. contesta a suposta omissão de rendimentos, em função da falta de prestação de contas da verba de gabinete. Aduz que "verba de gabinete" não é renda e a simples falta ou deficiência na prestação de contas não tem a condão de transformar em renda aquilo que, por sua natureza, é indenização. Colaciona Jurisprudência Administrativa, supostamente, a seu favor.

6. mesmo assim, alega ter prestado contas à Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, salientando constar certidão emitida pela Diretoria Financeira da ALE/AL, nesse sentido. Alega ter entregue os documentos comprobatórios à ALE/AL, não possuindo as cópias dos mesmos, que não seria sua obrigação. A Assembléia teria exigido, para a comprovação das despesas, a documentação original, de acordo com a Circular nº 01/2007. Apresenta relação de despesas não acatadas pela RFB;

7. contesta o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário sobre a diferença de subsídio não declarada, no valor de R\$ 1.605,86. Por não ter culpa quanto ao erro dos valores inseridos no comprovante de rendimentos, requer o cancelamento da multa de 75% sobre a diferença de subsídios encontrada entre o que foi informado na DIRF e o que foi declarado pelo Contribuinte.

Por fim, vem requerer o cancelamento do presente AI.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, estas quando não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

VERBAS DE GABINETE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

Constitui condição indispensável ao reconhecimento do caráter indenizatório da verba de , gabinete a comprovação de sua efetiva destinação por meio da devida prestação de contas. Descumprida essa condição, o valor recebido configura acréscimo patrimonial sujeito incidência do Imposto sobre a Renda.

VERBAS DE GABINETE. LIMITE. TRIBUTAÇÃO.

Os valores a título de verbas de gabinete recebidos em montante superior ao fixado na legislação que as disciplina implica descaracterização de sua natureza, constituindo rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

Cientificado em 28/07/2011 (Fls. 609), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/08/2011 (fls. 610 - 621), reforçando os argumentos alegados quando da impugnação, e alegando ainda:

(...)

5. Da natureza Indenizatória da Verba de Gabinete

5.1 – Em sua essência, quanto ao seu aspecto indenizatório essas verbas de gabinete, não tem o que se discutir. Primeiramente pelas conclusões extraídas do elucidativo parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (Parecer nº 1.084, de 05.06.2007), reconhecendo textualmente, em seu item 21, que “Dos julgados trazidos à baila, depreende-se a tendência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, em consolidar o entendimento de que verbas com destinação similar à “verba indenizatória do exercício parlamentar” como a “verba de gabinete”, por exemplo, são verbas de caráter indenizatório e que, não implicando acréscimo patrimonial, estão fora da incidência do imposto de renda”

5.2 – Do mesmo documento, produzido a pedido da Câmara dos Deputados, a PGFN entendeu ainda que “o imposto de renda não incide sobre os acréscimos patrimoniais, sendo que, sem estes não haverá nem renda nem proventos” (sic).

(...)

6 Dos Documentos Comprobatórios dos Gastos Efetuados

6.1 – No caso específico do Recorrente, em relação a verba de gabinete, mês a mês foi prestado contas, analisados os documentos e a natureza das despesas que postulava o ressarcimento e, então, dada a regularidade de sua solicitação, foram aprovados os ressarcimentos e depositado o valor respectivo correspondente às despesas de cada mês de referência.

(...)

6.3 – Quanto às destinações dadas aos referidos recursos, recebidos no período objeto de fiscalização e que se referem aos pagamentos de despesas previstos no art. 1º da Resolução nº 392 de 1995, resta comprovado pelo ofício expedido pela Assembléia Legislativa, que todas essas despesas seguiram o discriminado no Regimento Interno da Casa Legislativa, obedeceram a Resolução n. 392/1995, foram objeto de prestação de contas mês a mês, de cada parcela recebida (mediante a prestação dos documentos fiscais idôneos competentes à demonstração da regularidade fiscal de cada despesa efetuada), sendo devidamente liquidadas no SIAFEM conforme certidão expedida pela Diretoria Financeira da ALE, nos autos do processo.

(...)

6.5 Em razão da apreensão feita pela Polícia Federal dos documentos da Assembléia Legislativa Estadual, o Recorrente não dispõe dos documentos comprobatórios de todas as suas prestações de contas, posto que estes comprovantes foram

entregues à Diretoria Financeira da ALE, conforme se comprova pelos protocolos anexos.

6.6 Nesse sentido absolutamente despropositada e inaceitável é a conclusão do Ilustre Auditor-Fiscal, para sustentar seu voto, na condição de Relator do processo de impugnação da DRJ/Recife, ao por em dúvida a veracidade da Certidão emitida pela Diretoria Financeira, em que se atesta que o Recorrente entregou suas prestações de contas, dizendo às fl. 8 de seu relatório, que “a referida certidão foi emitida em data posterior àquela da apreensão dos documentos pela Polícia Federal. Portanto, torna-se inconsistente uma certidão, posterior à apreensão dos documentos, atestar a prestação de contas, com base nos arquivos da Diretoria Financeira, tendo em vista informação de que a documentação encontrar-se-ia de posse do Departamento de Polícia Federal, não constando sequer cópias para exame por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

6.7 Ora, a Certidão foi expedida para albergar a defesa do Recorrente, quando de sua autuação, e por essa razão só poderia ter sido expedida após a apreensão dos documentos pela Polícia Federal, ação policial essa que justamente deu início ao processo de fiscalização e o Recorrente não possui bola de cristal para em exercício de adivinhação prever o futuro, e antes de ser autuado já tivesse solicitado a referida certidão!

7 Dos Limites de Gastos da Verba de Gabinete

(...)

7.8 Em resumo, conforme bem descreve os Auditores-Fiscais em seu relatório anexo ao auto de infração, a Assembléia Legislativa através da Res. 482, de 16.07.2008, interpretando os termos das resoluções nº 392/2006 e e 471/2007, reafirmou o valor de R\$ 39.100,00 como sendo o limite de pagamento de verbas de gabinete, pelo que nenhuma anormalidade pode recair sobre esses pagamentos efetuados aos Deputados Estaduais para fazer frente às suas despesas com atuação parlamentar.

8 Assim colocada a questão e, em síntese, considerando a inobservância da legislação aplicável pelos Auditores-Fiscais, há que ser tornado nulo ou insubsistente o Auto de Infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito a contribuição exigida, bem assim a multa e os encargos de mora pretendidos, com a competente baixa dos seus registros, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

9 Considerando por fim a inobservância dos senhores julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, da legislação aplicável e da doutrina e jurisprudência que versam sobre os tributos e contribuições objeto do auto de infração lavrado, é que se requer que seja dado o necessário provimento ao presente recurso e reformada a Decisão prolatada, pugnando-se pela sua total improcedência.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano analiso a matéria pertinente ao excesso de verba de gabinete.

Segundo a autuação o contribuinte teria recebido valores que excederiam aos fixados em resolução como de natureza de verba de gabinete.

Entendeu a fiscalização que foram liberados pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas valores superiores aos valores máximos fixados em resolução para verbas de gabinete.

Ao analisar as resoluções que estabelecem os valores máximos entendo que realmente há imprecisões; senão vejamos:

Resolução nº 428/2006:

Art 30 - Fica atribuído um indexador de cinquenta e dois virgula vinte por cento (52,20%) ao Valor de cada parcela a ser paga, Conforme consta do artigo 20, da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995;

Resolução nº 462/2006:

Art. 3º - Fica atribuído o multiplicador de 2,0 (dois inteiros) sobre o Valor de cada parcela à ser paga, conforme previsto no art 2º da Resolução nº 392, - de 19 de junho de 1995;

Resolução nº 471/2007:

Art. 3º Fica atribuído o multiplicador de 2,91 (dois inteiros virgula noventa e hum) sobre o valor da parcela a ser paga mensalmente, conforme prevista no art. 2º da Resolução nº 392, de 19 de junho de ,1995.

Contudo, entendo que, embora não conste expressamente nas resoluções, os aumentos das verbas de gabinete se deram sobre os valores já corrigidos pelas resoluções anteriores.

A própria Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que emitiu as resoluções acima mencionadas, emitiu nova resolução esclarecendo que os aumentos foram estabelecidos sobre os valores já atualizados.

A declaração da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas apresentada pelo contribuinte é clara ao comunicar, *in verbis*:

com relação aos valores pagos a título de Verba de Gabinete no período de janeiro a dezembro de 2007:

1. O valor máximo a ser pago a cada Deputado Estadual no período de janeiro a abril de 2007, foi de R\$ 60.000,00 com base na Resolução 462 de 19 de dezembro de 2006, e interpretada pela Resolução 482/2008 de 16 de julho de 2008, conforme cópias anexas.

2. A partir de abril de 2007 até dezembro do mesmo ano, o valor máximo foi de R\$ 39.100,00, conforme Resolução 471 de 24 de abril de 2007, e interpretada pela Resolução 482/2008 de 16 de julho de 2008, conforme cópias anexas. (pág 56 autos)

Ora, se o próprio a própria Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que emitiu as resoluções que estabeleceram os aumentos da verba de gabinete, emite resolução esclarecendo as imprecisões, e declara que pagou conforme estabelecido nas suas próprias resoluções, não há como se afirmar que as parte dos valores pagos foram superiores ao máximo fixado.

Portanto, a parte referente a omissão de rendimentos decorrente de recebimentos acima dos valores máximos fixados para verbas de gabinete deve ser excluída do lançamento.

Trata a segunda parte do lançamento de se promover a cobrança de IRPF de verbas recebidas pelo Recorrente a título de “Verbas de Gabinete”, recebidos pelos Deputados Estaduais do Estado de Alagoas no exercício da sua legislatura.

Segundo a fiscalização o recorrente não teria prestado contas corretamente, indicando, dentro do estabelecido nas resoluções, a utilização correta das verbas recebidas.

Em sede recursal, alega o Recorrente a natureza indenizatória de tais verbas e, exatamente nesse ponto, reside o núcleo da controvérsia posta sob análise.

Como se sabe, a matriz constitucional do Imposto sobre a Renda repousa no art. 153, inciso III da Carta Magna, a qual dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe em seu art. 43 que: ,

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Denota-se, assim, que a regra matriz do referido imposto tem como pressuposto a existência de acréscimo patrimonial.

Noutros termos, inexistindo acréscimo, não poderá haver a tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Dito isso, mister que se analise a natureza das verbas pagas ao Deputados Estaduais a título de “Verbas de Gabinete”.

Tais valores, segundo noticiado pela própria Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, tem por escopo indenizar os deputados pelas despesas incorridas conforme lista abaixo; *in verbis*:

1. *Aluguel de residência e seus tributos;*
2. *Aluguel de escritório e seus tributos;*
3. *Aluguel de automóvel;*
4. *Aluguel de carro de som, trio elétrico, etc.;*
5. *Contratação de shows musicais em geral;*
6. *Combustíveis em geral;*
7. *Água, luz, telefone (celular e fixo), etc.;*
8. *Material de expediente — papel, caneta, impressos, cartuchos de impressora, informática etc.;*
9. *Material de consumo - água mineral, açúcar, café, leite etc.;*
10. *Alimentação em geral;*
11. *Serviços pessoa física;*
12. *Serviços pessoa jurídica;*
13. *Hospedagens;*
14. *Assistência Social — ajuda a associações comunitárias, fundações, cooperativas, Federações, hospitais etc., todos devidamente legalizados e reconhecidos de utilidade pública;*
15. *Material para esportes e diversões;*
16. *Fotografia e filmagem;*
17. *Promoções artísticas e culturais;*
18. *Vestuário para o gabinete;*
19. *Assinaturas de periódicos;*
20. *Despesas de viagem. (página 69 dos autos)*

Tais despesas não gozam, pois, a princípio, de caráter remuneratório, mas indenizatório.

E, para que fosse desconsiderado tal caráter indenizatório, deveria a fiscalização ter produzido provas aptas a comprovar o indevido uso de tais verbas, o que, não ocorreu.

Ademais, certidão emitida pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, que é encarregada da verificação da prestação de contas de tal verba, atesta que o Recorrente prestou todas suas contas no ano e 2007. (doc. Página 55 dos autos)

Tem-se, assim, que deve prevalecer o caráter indenizatório de tais valores, como já decidido por esse Egrégio Conselho:

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda, especificado no artigo 43 do CTN. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. Recurso provido. (RV nº 158.301, sessão de 06/11/2008).

Logo, sendo certo o caráter indenizatório desse montante, resta claro não se configurar acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não pode ser considerado como fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Em sendo assim, haja vista o caráter indenizatório da verba de gabinete, não deve prevalecer esta parte do lançamento.

Por fim, resta decidir acerca da omissão de rendimentos de remuneração parlamentar verificada no cruzamento entre a DIRF apresentada pela Assembléia Legislativa e a DIRPF do recorrente.

Em seu termo de verificação fiscal o agente fiscal assim se pronunciou sobre a questão; *in verbis*:

“De acordo com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs’ apresentada pela Assembléia Legislativa de Alagoas, o contribuinte percebeu (como rendimentos, tributáveis a título de remuneração parlamentar (Subsidio), o montante de R\$ 105.987,75. Todavia consta como valor declarado na DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, o valor de R\$104.381,89 (fls. 36).

Em face desta diferença, o contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de rendimentos referente ao ano calendário 2007 (fls. 46/47), tendo, cumprido a exigência e apresentado documento cujas informações são coincidentes com o valor por ele declarado.

Além disso, examinando as informações prestadas pela fonte pagadora na citada DIRF, verificamos que não ocorreram alterações nos valores declarados mensalmente como subsídios; o que nos leva a concluir que na verdade ocorreu erro nas informações prestadas no comprovante de rendimentos.

De ressaltar se que, embora o Contribuinte aparentemente não tenha culpa pelo erro no preenchimento da declaração; pois utilizou a informação que constava no comprovante de rendimentos, essa espécie de elemento subjetivo é irrelevante para efeitos tributários.” (página 546 dos autos)

O contribuinte, por sua vez, não contesta as informações acima; pedindo apenas a exclusão da multa de ofício em razão de seu erro de declaração ter sido induzido pela fonte pagadora.

Neste tocante, conforme vem sendo decidido por este Colegiado (confirmam-se os julgados 2801-01.675, 2801-01.676 e 2801-01.677, todos de 27/07/2011, relatados pelo Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães é incabível a exigência de tal penalidade quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas referentes à omissão de rendimentos referentes ao excesso da verba de gabinete e a falta de prestação/utilização da verba de gabinete, e sobre a parcela mantida, excluir a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

O Ilustre Conselheiro Carlos César Quadros Pierre deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores relativos às infrações de omissão de rendimentos intituladas, no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “excesso da verba de gabinete” e “falta de prestação/utilização indevida” da mesma verba, e sobre a parcela mantida (subsídio declarado a menor), excluir a multa de ofício de 75%. Pedi vista para melhor analisar a questão.

LIMITE DE GASTOS DA VERBA DE GABINETE

A verba de gabinete em questão foi instituída pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 369/1993, especificamente no § 2º do artigo 77, abaixo transcrito:

Art. 77. (...)

§2º. Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas por transporte e indenização com despesa do gabinete parlamentar e outras imprescindíveis para o comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou à Sessão decorrente de convocação extraordinária.

Referida norma foi regulamentada pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 392/1995, especialmente quanto à natureza da despesa possível de ser realizada com essa verba, conforme previsto no seu artigo primeiro, *in verbis*:

Art. 1º. Os Gabinetes dos Senhores Deputados serão mantidos à conta de indenização das despesas de que trata o § 20 do art. 77, da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, efetuada com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas.

Já o art. 2º da mesma Resolução estabeleceu o valor máximo mensal para referida indenização:

Art. 2º. A indenização de que trata o artigo anterior será paga mensalmente e não pode exceder de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada pagamento.

O artigo 3º, de sua vez, determinou, como condição para o recebimento da verba indenizatória, a juntada da prestação de contas da verba recebida anteriormente, nos seguintes termos:

Art. 3º. Os Senhores Deputados, ao requerer ao 1º Secretário o pagamento da indenização, farão juntar ao pedido a prestação de contas do mês vencido.

A Resolução nº 428/2002 não se aplica ao caso em tela, haja vista que, no início do ano-calendário de 2007 (meses de fevereiro e março), estava em vigor a Resolução nº 462/2006, cujo art. 3º estabeleceu:

Art. 3º — Fica atribuído o multiplicador de 2,0 (dois inteiros) sobre o valor de cada parcela a ser paga, conforme prevista no art. 2º da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995.

Desta forma, nos meses de fevereiro e março de 2007 o valor da verba de gabinete totalizava o montante de R\$ 20.000,00.

A Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 471/2007, vigência a partir de abril de 2007, assim dispôs em seu art. 3º:

Art. 3º - Fica atribuído o multiplicador de 2,91 (dois inteiros vírgula noventa e hum) sobre o valor da parcela única a ser paga mensalmente, conforme prevista no art. 2º da Resolução nº 392, de 19 de junho de 1995.

Logo, o valor da verba de gabinete, estipulado em R\$ 10.000,00 pelo art. 2º da Resolução nº 392/1995, passou a ser de R\$ 29.100,00 a partir do mês de abril de 2007, por força do disposto no art. 3º da Resolução nº 471/2007.

A Resolução nº 482, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu novo limite para a verba de gabinete, somente é aplicável a partir de sua publicação, por força do disposto em seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSTATADA PELA AUTORIDADE FISCAL

Verifica-se, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, às fls. 525/527 deste processo digital, que a Autoridade lançadora separou em dois itens os rendimentos recebidos pelo Recorrente e que não foram lançados em sua declaração de ajuste anual, seja como rendimento tributável, seja como rendimento não tributável.

No item 001 foram discriminadas as parcelas recebidas em desacordo com as Resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, cujos valores excederam os limites máximos de R\$ 20.000,00 (fevereiro e março) e R\$ 29.100,00 (abril a dezembro), totalizando R\$ 132.051,43 (Demonstrativo à fl. 546 deste processo digital).

Entendo que a tributação dos valores recebidos, acima dos limites mencionados (R\$ 20.000,00 - fevereiro e março e R\$ 29.100,00 - abril a dezembro), encontra-se escorreita, não havendo, a meu ver, qualquer reparo a ser feito nesta parte do lançamento, haja vista que tais valores ocasionaram acréscimo na esfera patrimonial de quem os recebeu, na medida em que não se pode gastar, a título de verba de gabinete, montante superior ao estabelecido pela própria Casa Legislativa.

No item 002 foram discriminadas as parcelas recebidas para as quais não houve prestação de contas ou que, no entender da Autoridade lançadora, foram utilizadas de forma indevida, totalizando, R\$ 240.798,12 (Demonstrativo à fl. 553 deste processo digital).

Os rendimentos percebidos a título de verba de gabinete somente se classificam como não tributáveis, em meu entendimento, se destinados a ressarcir os gastos efetuados com o exercício da atividade parlamentar, dentro dos limites instituídos pela própria Assembleia.

Em outras palavras: as verbas de gabinete ostentam feição indenizatória apenas se utilizadas nas finalidades para as quais foram instituídas e até o patamar estabelecido pela Casa Legislativa.

E o modo de se verificar a correta destinação dos recursos recebidos, no caso em análise, se dá mediante prestação de contas, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 392/1995.

A Autoridade lançadora adotou um critério subjetivo para acatar ou não a comprovação das despesas em relação às quais foram colacionados, aos autos, algum tipo de documento que lhes davam sustentação. Confira:

Em relação ao tipo de despesas foram aceitas aquelas que, em tese poderiam ser relativas aos gastos do gabinete parlamentar. Assim, com o mesmo entendimento adotado para o caso da avaliação sobre a idoneidade, caberia a esta fiscalização demonstrar a não aplicação dos recursos em gastos com o gabinete. Novamente, no âmbito desta fiscalização não obtivemos elementos que nos levassem a demonstrar que as despesas tiveram finalidade diversa daquela afirmada, com exceção dos casos em que o próprio documento apresentado indica pagamentos de despesas pessoais desvinculadas da

atividade parlamentar e da administração do gabinete do parlamentar.

Dessa forma, despesas com assinatura de jornais, combustível, locação de veículos para uso do gabinete, -material de consumo, de escritório, de informática, de limpeza, passagens aéreas em nome do parlamentar, serviços genéricos ao gabinete, serviços de informática, etc., foram acatados, conforme tabela de fls. 504/506.

(...)

Por outro lado, determinados documentos demonstram que certas despesas incluídas nas prestações de contas são comprovadamente externas ao gabinete e não se vislumbra qualquer hipótese de vinculação com a atividade parlamentar tais, como: colocação de adesivos em veículos, apresentações musicais, contas de telefone fixo externo ao gabinete, contas de água, luz e outros serviços públicos ou privados relativos a imóveis particulares, despesas de alimentação, contratação de bandas, doações, festas e eventos, locação de ônibus, veiculação de mensagens natalinas, pagamento de velórios, aquisição de material esportivo, etc., conforme tabela de fls. 507/512.

(...)

Ainda que expressamente prevista na norma da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas a indenização para gastos com "assistência" esse tipo de despesa nada mais é que promoção pessoal do parlamentar, configuram patrimônio pessoal intangível. Tais gastos devem ser considerados como liberalidades do principal beneficiário, logo o recebimento de valores para custear essas despesas não pode ser tratado como verba indenizatória.

Ocorre que o art. 1º da Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas nº 392/1995 (Os Gabinetes dos Senhores Deputados serão mantidos à conta de indenização das despesas de que trata o § 20 do art. 77, da Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993, efetuada com material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas) é meramente exemplificativo, motivo pelo qual entendo que as despesas para as quais houve a prestação de contas, acompanhada de comprovantes dos gastos efetuados, devem ser excluídas da base de cálculo do valor lançado, inclusive as despesas relacionadas à assistência social, que encontram previsão expressa na Resolução nº 392/1995.

Nessa linha de raciocínio, penso que devem ser excluídas da base de cálculo as despesas relacionadas na Planilha “DESPESAS NÃO ACATADAS”, às fls. 515/520, com exceção das efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, uma vez que o regime utilizado pela Autoridade lançadora foi o regime de caixa (fl. 551).

O total de despesas não acatadas importou em R\$ 142.845,49 (fl. 520), sendo que, deste montante, R\$ 30.656,75 referem-se a despesas efetuadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (fl. 520). Logo, deve ser excluído da base de cálculo, a meu ver, o valor de R\$ 112.188,74 (omissão de rendimentos/utilização indevida), que foi computado como tributável no item 002 da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (FALTA DE

PRESTAÇÃO/UTILIZAÇÃO INDEVIDA VG), porquanto devidamente comprovado nos autos.

A parte não comprovada desnatura a natureza indenizatória da verba de gabinete, uma vez que não evidencia a recomposição de qualquer despesa, gerando acréscimo na esfera patrimonial de seu destinatário, nos exatos termos da regra matriz de incidência do imposto de renda (CTN, artigo 43, I e II).

Essa conclusão não afronta o disposto no Parecer PGFN nº 1.084/2007, que tratou da não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória recebida por parlamentares destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com suas atividades, o que não restou comprovado, no caso em análise, em relação à parte que não houve prestação de contas.

No tocante ao item 3 da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (SUBSÍDIO DECLARADO A MENOR, no valor de R\$ 1.605,86), acompanho o voto do Ilustre Relator.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 112.188,74, bem como para excluir a multa de ofício de 75% incidente sobre a parcela de R\$ 1.605,86.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida